CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1057/1997 DE 1997

32- 11,5

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1057/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE IZAR

E M E N T A:

DETERMINANDO QUE A PREFEITURA MUN. DE S.P. ESTABELEÇA NORMAS COM OS ORGÃOS DA INICIATIVA PRIVADA, VISANDO O TRANSPORTE GRATUITO DE TODAS AS CRIANÇAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS EM CRECHES E ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:51:28
00000015599-31

ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

269

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1057 de 1997

# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1057/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 NOV 1997
Constituição e Justiça - Trânsito, Transp. e Ativ. Econ. - Educação, Cult. e Esportes - Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

DETERMINANDO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ESTABELEÇA NORMAS COM OS ORGÃOS DA INICIATIVA PRIVADA, VISANDO O TRANSPORTE GRATUITO DE TODAS AS CRIÂNÇAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artº 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a traçar normas visando o transporte de todas as crianças que se utilizam das creches e escolas públicas do município .

Artº 2º - O transporte deverá ser feito através da iniciativa privada em convênio com a Prefeitura.

Artº 3º - As crianças serão transportadas na ida para as unidades escolares,e na volta para suas residências.

Artº 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997.

VEREADOR JOSÉ IZAR
LÍDER DO PFL

SEÇÃO DE REVISÃO
13 NOV 1997
- DT. 10 -

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 / 28/11/97 a (

Folha n.º 07 do proc.
n.º 1057 de 1992

JUSTIFICATIVA

A efetivação desta propositura deverá ser feita por perueiros já cadastrados.

O referido transporte será de grande utilidade para a comunidade mais carente, uma vez que os inúmeros responsáveis por esses menores, são obrigados a usar transporte em ônibus, onerando seriamente o orçamento doméstico, já tão fragilizado nos dias atuais.

Os próprios perueiros acatarão, sem sombra de dúvida, esta nossa importante sugestão, porque convivendo com a população menos favorecida de transporte particular, saberá entender o alcance da medida e o enorme valor da sua contribuição para a segurança no transporte do escolar.

Os veículos em questão ficarão liberados para o estabelecimento de contato com firmas comerciais, industriais e empresas, visando valores que venham cobrir as despesas decorrentes da adaptação da medida proposta, com a divulgação do nome da empresa e respectiva atuação.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 1057/97 de 19 97 27 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-11-97

118/89, 686/91, 582/89, 238/92.

À Com. de Const. e Justiça

12/12/97

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/12/97 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador José Menton Dibo
para relatar
em 9/12/97 de

Presidente

Cuniati
27/5/98

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 28 / 05 / 98

(a) M

PUBLIQUE-SE EM
26/5/98

Folha N.o 04 do proc.
N.o 1057 de 1997
O funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0839/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1057/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, elaborado no intuito de obrigar o Executivo Municipal a traçar normas visando o transporte de todas as crianças que se utilizem de creches e escolas públicas municipais, a ser feito através da iniciativa privada.

Inobstante a boa intenção do nobre Vereador, o projeto não pode prosperar por colidir com o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal, no art. 30, V, estabelece entre as competências dos Municípios a de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

A Lei Orgânica trata do transporte urbano nos arts. 172 e seguintes, determinando que a lei deverá dispor "sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que tem caráter essencial."

No entanto, em seu art. 37, § 2º, IV a LOM estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal para a propositura de projetos que versem de algum modo sobre serviços públicos.

Assim, dada a natureza de serviço público do transporte urbano, independentemente do regime de sua prestação, a iniciativa de leis atinentes à matéria é reservada ao Prefeito Municipal.

Face ao exposto, infelizmente o projeto não pode prosperar, por desobedecer ao prescrito no artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, pelo que somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

17 - RELCOM
17-0373/1998

(contrário)

ec1/p11057-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 05 / 1998
página 39 coluna 3ª
Conferido: M

A A. T. M.
Em, 29/05/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º =5= do proc.
PL-1057/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA PAULA KARPUZ
Oficial Legislativo

**ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.**

São Paulo, 01 de junho de 1998

Memo No. 138 / 98

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

O PL-1057/ 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01 / 06 / 98
às 16.48 horas

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-
Vereador José Izar
Antonia Mazzola
Registro n.º 23.789

Folha n.º =6= do proc.
n.º PL-1057 de 1997
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

# Câmara Municipal de São Paulo

R E C U R S O

11 - REC
11-0098/1998

Requeiro ao Egrégio Plenário, na forma regimental, a revisão do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, aposto ao Projeto de Lei nº 1057/97, de minha autoria, ao qual declaro a minha inteira inconformidade.

Sala das Sessões, em

VEREADOR JOSÉ IZAR

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
1 05/01/01 a( _____ )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 1057 de 1997 27/12/00 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ - 07 - fls.
Arquivo em 23-01-2001
O Func.º BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233

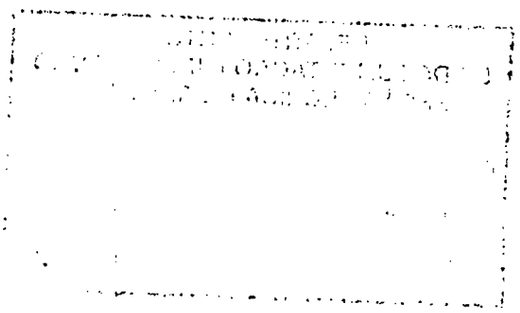

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....